



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001583/2003-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.808 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente CIAMEL ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

DCTF. PREENCHIMENTO. IRRF. SEMANAL. COINCIDÊNCIA ENTRE OS DIAS DA ÚLTIMA SEMANA DE UM MÊS E OS PRIMEIROS DIAS DA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS SEGUINTE. RETIFICAÇÃO PARA INCLUIR VALORES DEVIDOS NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS SEGUINTE. RETIFICAÇÃO CORRETA

Comprovado que os valores de IRRF referentes aos últimos dias de um mês (quinta semana) foram incluídos na DCTF da primeira semana do mês subsequente, cumpre reconhecer o equívoco no preenchimento da DCTF original e acolher a DCTF retificadora, com seus respectivos DARFs e registros em Livro Diário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.808 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.001583/2003-51

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nr. 05-22.265, de 24/06/2008, da 4ª Turma da DRJ em Capinas (SP) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação. **Afastaram-se a multa de ofício vinculada e a multa isolada. Mantiveram-se as exigências relativas a IRRF, R\$181,37, cód. rec. 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por PJ); R\$1.044,26, cód. rec. 0588 (Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício), referentes à quinta semana de setembro de 1998, respectivamente.** Assim, a DRJ registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF

Não comprovado o pagamento dos débitos exigidos, nem apresentados esclarecimentos e provas documentais sobre eventual erro de preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

MULTA ISOLADA. Apresentadas guias de arrecadação (DARF) que indicam períodos de apuração divergentes daqueles consignados em DCTF, denotando provável erro no preenchimento dos períodos de apuração, cancela-se a exigência fiscal, tornada frágil, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa forma, o resultado final do acórdão recorrido foi assim consolidado:

Demonstrativo do Crédito Tributário				
Código Receita	PA	Exigido	Excluído	Litígio
Falta de Recolhimento				
1708	05-09/98	181,37	0,00	181,37
0588	05-09/98	1.044,26	0,00	1.044,26
Totais		1.225,63	0,00	1.225,63
Multa de Ofício Vinculada				
1708	05-09/98	136,03	136,03	0,00
0588	05-09/98	783,20	783,20	0,00
Totais		919,22	919,22	0,00
Multa de Ofício Isolada				
0561	01-08/98	886,60	886,60	0,00
0588	02-08/98	538,66	538,66	0,00
Totais		1.425,26	1.425,26	0,00
Total Geral		3.670,11	2.344,48	1.225,63

A DRJ registrou que, a recorrente teria declarado dois débitos em valores iguais (R\$1.044,26), código de receita 0588, sendo um referente à quinta semana de setembro (PA: 05-09/98) e o outro na primeira semana de outubro (PA: 01-10/98), para os quais haveria um único pagamento (vencimento: 07/10/98). Salienta que essa mesma situação teria se repetido, em relação ao débito de R\$181,37, código de receita 1708.

Verificou-se (SIEF/FISCEL) que, as guias de arrecadação apresentadas pela recorrente (fl. 12), estariam vinculadas à **primeira semana de outubro**, para os dois referidos códigos de receita.

Concluiu que, apesar da coincidência dos vencimentos dos pagamentos vinculados ser um **indício de que teria havido duplicidade de declaração**, tratavam-se de códigos de receita 0588 e 1708, os quais não guardariam nenhum padrão de incidência por período de apuração, sendo perfeitamente possível o pagamento de rendimentos no mesmo valor, com a consequente retenção do imposto, em períodos de apuração distintos e subsequentes.

Com relação à impugnação, a DRJ concluiu que a recorrente não teria esclarecido o que de fato ocorrera e não teria apresentado provas documentais que poderiam elucidar a questão.

A recorrente foi intimada do acórdão recorrido, em 11/02/2009 (fl. 101) e interpôs recurso voluntário, em 10/03/2009 (fls. 103/106), cujas razões são sintetizadas a seguir:

- a) em relação à exigência dos débitos relativos ao IRRF (cód. Rec. 1708 e 0588), da quinta semana de setembro de 1998, nos valores de R\$ 181,37 e R\$ 1.044,26, respectivamente, tais débitos foram **declarados em duplicidade na quinta semana de setembro de 1998 e na primeira semana de outubro de 1998**. Apresentou DCTFs originais e DCTF retificadoras.
- b) os respectivos valores de IRRF teriam sido retidos e recolhidos tempestivamente, em 07/10/1998, por meio de Darfs de R\$181,37 e R\$1.044,26;
- c) para comprovar os valores que compunham os DARFs, apresentou cópia das fls. 130, 135, 152, 156 e 161 do Livro Diário. Os registros em tais fls. comprovariam que, no período discutido, teria havido somente um pagamento de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício e somente um pagamento de remuneração de serviços profissionais prestados por PJ. Ressalta que, no caso, o fato gerador seria um só.
- d) em preliminar, registrou que havia requerido a revisão de ofício dos referidos débitos (art. 149, CTN e art. 32, Dec. n.º 70.235/72). Tal pedido foi indeferido;
- e) colacionou ementas de decisões administrativas em que reconheceram-se erros de preenchimento de DCTFs.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.808 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.001583/2003-51

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A recorrente sustenta que, em virtude da **coincidência dos últimos dias de setembro/1998**, que seriam a quinta semana daquele mês (27, 28, 29 e 30, domingo, segunda, terça e quarta, respectivamente), **com a primeira semana de outubro/1998** (1º, 2 e 3, quinta, sexta e sábado), teria havido **confusão** ao lançar os períodos em DCTF. Inicialmente, por equívoco, lançou **5-9/98** na DCTF semanal, cód. 0588 (fl. 54); e cód. 1708 (fl. 55). Após, **retificou** a DCTF e indicou **1-10/98** (fl. 80, R\$1.044,26, cód. rec. 0588 e fl. 81, R\$181,37, cód. rec. 1708, venc. 07/10/98). À fl. 77 foi juntada a Relação de DCTFs 1/1997 a 4/1998, extraída do Sistema Gerencial da DCTF – Versão 2.14, da qual constam as referidas DCTFs. A recorrente afirma que teria juntado a **DCTF retificadora**. Todavia, **não há nos autos cópia desse documento**.

Observa-se que, desde a impugnação, a recorrente demonstrou tal situação, veja-se a seguinte indicação (fl. 3), Darfs: R\$181,37 e R\$1.044,26, fl. 14:

COD. 0588 Período de Apuração 05-09/1998 Vencimento 07/10/1998 – Valor R\$ 1.044,26
Retificação DCTF COD. 0588 PA 01-10/1998 Vencimento 07/10/1998 – Valor R\$ 1.044,26
DARF (0588) no valor de R\$ 1.044,26 recolhido em 07/10/1998

COD. 1708 Período de Apuração 05-19/1998 Vencimento 07/10/1998 – Valor R\$ 181,37
Retificação DCTF COD. 1708 PA 01-10/1998 Vencimento 07/10/1998 – Valor R\$ 181,37
DARF (1708) no valo de R\$ 181,37 recolhido em 07/10/1998

Analisando-se os registros destacados pela recorrente nas referidas folhas de seu Livro Diário (valores indicados com “setas” e outros valores identificados pelo histórico literal), identificamos, com base somente nas folhas do Livro Diário juntadas, os registros que indicamos conforme quadro abaixo:

fl. L. Diário	Dt. Lanç.	Período	Vr. Recolh. Cód. 0588 (PFs/ Vínc. Emp.)	Vr. Recolh. Cód. 1708 (PJ)	Beneficiários
130	28/09/1998	5a. Sem. Set. 98	-	29,25	PJ Ass. Médica S/C Ltda.
135	30/09/1998	5a. Sem. Set. 98	250,50	-	PF Sônia Cury Oliveira
135	30/09/1998	5a. Sem. Set. 98	773,00	-	PF David Edson Silva Oliveira
			1.023,50	29,25	
152	01/10/1998	1a. Sem. Out. 98	-	132,32	PJ Laborat. Médico de Análises Ltda.
152	01/10/1998	1a. Sem. Out. 98	19,80	-	PF Serviços Médicos e Remoções
			19,80	132,32	
Valor IRRF Devido 1a. Sem. Out/98			1.043,30	161,57	
Valor dos DARFs PAGOS			1.044,26	181,37	
156	05/10/1998	2a. Sem. Out. 98		32,34	PJ Accuracy Diagnósticos Médicos S/C Ltda.
156	06/10/1998	2a. Sem. Out. 98		38,13	PJ Corp Centro Diagnóstico S/C Ltda.
156	06/10/1998	2a. Sem. Out. 98	20,76	-	PF Antônio Carlos D. Barros
156	06/10/1998	2a. Sem. Out. 98	59,70	-	PF Liliana Scaff Vianna
161	07/10/1998	2a. Sem. Out. 98	8,82	8,82	PJ Clínica Paulista de Fisioterapia
161 e 162	07/10/1998	2a. Sem. Out. 98		181,37	PJ Laborat. Mello (132,32); RH Serv. Médicos (19,80); e IP Assessoria Médica (29,25)
			89,28	260,66	

Observa-se que, os valores de IRRF retidos e recolhidos nos dias 27, 28, 29 e 30/09, e 1º, 2 e 3/10/98 (quinta semana set/98 e primeira semana out/98), somam: R\$1.043,30 (Cód. Rec 0588 – PJ); e R\$161,57 (Cód. Rec. 1708 – PF sem vínc. Empreg.). Portanto, os respectivos DARFs de R\$1.044,27 e R\$181,37 demonstram que, ainda que em valores não coincidentes, são suficientes para o pagamento do IRRF devidos pela recorrente (substituta tributária), tanto na quinta semana de setembro de 1998 (27, 28, 29 e 30/09), quanto na primeira semana de outubro de 1998 (1º, 2 e 3/10).

Sendo assim, considerando que a recorrente somou à 1-10/98 os valores de IRRF (códcs. 0588 e 1708) de 5-09/98, entendo que procede a retificação defendida e que não há débitos de IRRF exigíveis, em tais códigos, referentes a 5-9/98 (quinta semana de setembro de 1998).

Por último, às fls. 156/162 do Livro Diário, juntadas aos autos, referem-se à segunda semana de outubro de 1998 e não dizem respeito a este caso.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil